



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

**Not accepted by AR. Revised as
Lei 1.2020**

assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 11/2020:

Declara o Estado de Emergência, por razões de calamidade pública, em todo o território nacional.

Despacho Presidencial n.º 140/2020:

Nomeia Lúcia Fernanda Buinga Maximiano do Amaral, para o cargo de Presidente do Tribunal Administrativo.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 11/2020

de 30 de Março

Considerando que o novo coronavírus, responsável pela pandemia da COVID-19, já infectou mais de meio milhão de pessoas, das quais cerca de trinta mil morreram.

Tendo presente a alta taxa de morbi-mortalidade e o impacto social e económico negativo que a mesma provoca, mostra-se necessária a implementação urgente de medidas de contenção da propagação da doença, com vista a salvaguardar a vida e a saúde pública.

Nestes termos, ouvidos o Conselho de Estado e o Conselho Nacional de Defesa e Segurança, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 160, conjugado com a alínea b) do artigo 165 e a alínea b) do artigo 265, todos da Constituição da República, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

(Âmbito Territorial)

É declarado o Estado de Emergência, por razões de calamidade pública, em todo o território nacional.

ARTIGO 2

(Duração)

O Estado de Emergência tem a duração de 30 dias, com início às 0 horas do dia 1 de Abril de 2020 e término às 24 horas do dia 30 de Abril de 2020, podendo o seu período ser alterado.

ARTIGO 3

(Limitação de Direitos, Liberdades e Garantias)

Na pendência do Estado de Emergência, e na medida do necessário para a prevenção e/ou combate à pandemia do COVID-19, devem verificar-se as seguintes medidas restritivas:

- Suspensão da emissão de vistos de entrada e cancelamento dos vistos já emitidos;
- Reforço das medidas de quarentena domiciliária, de 14 dias, para todos as pessoas que tenham viajado recentemente para fora do país, para os que estejam a chegar ao país e todas as pessoas que tenham tido contacto directo com casos confirmados de COVID-19, observando-se as medidas preventivas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;
- Suspensão das aulas em todas as escolas públicas e privadas, desde o ensino pré-escolar até ao ensino universitário;
- Proibição de realização de eventos públicos e privados, como cultos religiosos, actividades culturais, recreativas, desportivas, políticas, associativas, turísticas e de qualquer outra índole, exceptuando questões inadiáveis do Estado ou sociais, como funerais, devendo em todos casos ser adoptadas as medidas de prevenção; emanadas pelo Ministério da Saúde; e
- Obrigatoriedade de implementação de medidas de prevenção em todas as instituições públicas e privadas e transporte de passageiros.

ARTIGO 4

(Execução Administrativa)

1. Fica o Conselho de Ministros habilitado a tomar providências necessárias e adequadas ao combate da epidemia do COVID-19, designadamente:

- Limitar a circulação interna de pessoas em qualquer parte do território nacional;
- Impor o confinamento de pessoas em domicílio ou estabelecimento adequado, com objectivos preventivos;
- Impor o internamento de pessoas em estabelecimento de saúde com fins terapêuticos;

- d) Limitar a entrada e a saída de pessoas, do território moçambicano, através do encerramento parcial das suas fronteiras, exceptuando assuntos de interesses do Estado, apoio humanitário, saúde e transporte de carga;
- e) Exigir o conhecimento em tempo real de pessoas através do recurso a geolocalização;
- f) Requisitar a prestação de serviços de saúde, serviços similares e outros que se considerem complementares;
- g) Encerrar estabelecimentos comerciais, de diversão e equiparados, ou reduzir a sua actividade e laboração;
- h) Monitorar os preços de bens essenciais para a população, incluindo os necessários para a prevenção e combate à pandemia;
- i) Promover e reorientar o sector industrial para a produção de insumos necessários ao combate à pandemia;
- j) Adoptar medidas de política fiscal e monetária sustentáveis, para apoiar o sector privado a enfrentar o impacto económico da pandemia;
- k) Adoptar estratégias de comunicação para intensificação de medidas de educação das comunidades e veiculação de mensagens de prevenção à pandemia, incluindo em línguas nacional;
- l) Introdução de rotatividade laboral ou outras modalidades em função das especificidades da área de trabalho, assegurando contudo mecanismos de controle da efectividade:

2. As medidas decretadas e a sua execução devem respeitar o princípio da proporcionalidade e limitar-se à sua extensão, duração, meios utilizados e ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da normalidade.

3. A execução das medidas decretadas poderá, durante o Estado de Emergência, ser assegurada pelas Forças de Defesa e Segurança.

ARTIGO 5

(Implementação)

1. Os órgãos competentes do Estado devem, de modo articulado, zelar pelo cumprimento e materialização do disposto no presente Decreto Presidencial.

2. Os órgãos acima referidos podem recorrer à colaboração especializada de entidades públicas e privadas que julgarem necessárias, em função da natureza das tarefas a executar para a implementação do presente Decreto.

ARTIGO 6

(Crime de Desobediência)

O desrespeito às medidas impostas pelo presente diploma legal será considerado crime de desobediência e punido com as penas correspondentes.

ARTIGO 7

(Colaboração)

Todas as pessoas e entidades públicas e privadas ficam obrigadas a colaborar com as autoridades na execução da presente declaração do Estado de Emergência.

ARTIGO 8

(Serviços Essenciais)

Durante a vigência do Estado de Emergência deverão ser mantidos os serviços e actividades públicas e privadas essenciais, destacando-se:

- a) Serviços médicos, hospitalares e medicamentosos;
- b) Abastecimento de águas, energia e combustíveis;
- c) Venda de bens alimentícios e de primeira necessidade;
- d) Carga e descarga de animais e géneros alimentares deterioráveis
- e) Correios e telecomunicações;
- f) Controle do espaço aéreo e meteorológico;
- g) Serviços de salubridade;
- h) Bombeiros;
- i) Segurança privada; e
- j) Serviços funerários.

ARTIGO 9

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da publicação.

Publique-se.

Maputo, 30 de Março de 2020.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Despacho Presidencial n.º 140/2020

de 30 de Março

No uso das competências que me são conferidas pelas disposições conjugadas da alínea g) do artigo 158 e do n.º 2 do artigo 228 da Constituição da República, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, nomeio Lúcia Fernanda Buinga Maximiano do Amaral, para o cargo de Presidente do Tribunal Administrativo.

Publique-se.

Maputo, 30 de Março de 2020.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.